



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.647

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 571, de 27/03/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 617

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Arquive-se

Altampiedi

Diretor

13104 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 17.647
WT

| MATÉRIA | Comissões | Ao Consultor Jurídico. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------|-----------|--|---|--------|----------|---------|---------|---------|---------|------|---------|---|------------|---------|---|--------|---------|---|------------------|---------|---------|--|
| PDL 617 | CJR | <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25 01 95 | <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table> | PRAZOS | Comissão | Relator | projeto | 20 dias | 07 dias | veto | 10 dias | - | orçamentos | 20 dias | - | contas | 15 dias | - | projeto aprazado | 07 dias | 03 dias | |
| PRAZOS | Comissão | Relator | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| projeto | 20 dias | 07 dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| veto | 10 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| orçamentos | 20 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| contas | 15 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| | | |
|---|--|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07 02 95</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Abas</i></p> <hr/> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 07 02 95</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 07 02 95</p> |
|---|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

PUBLICADO
em 10/02/95



Câmara Municipal de Jundiá
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
07 / 02 / 95

17647 JS95 11520

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
28 / 03 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 617

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984 /92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, em vista de Acórdão de 09 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.01.95

A M E S A

[Signature]
EDER GUILLERMIN
1º Secretário

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente
[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

* ns



(PDL nº 617 - fls. 2)

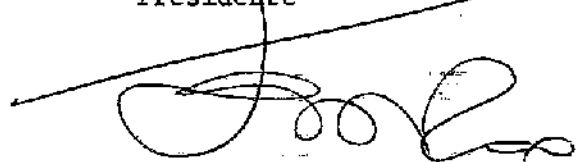
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 3.984/92, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do douto Plenário.

A MESA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


EDER EUGELMIN
1º Secretário


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



LEI Nº 3.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de setembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

I - cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;

II - comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º A solicitação far-se-á:

I - por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou

II - por representante previamente cadastrado.

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

a) pelo representante;

b) por funcionário da Biblioteca; ou

c) através dos correios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

*

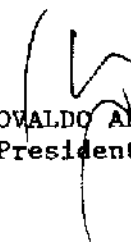
[Signature]



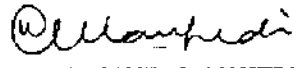
(Lei nº 3.984 - fis. 02)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSN.

25 x 35 mm

SG

OK
expediente

Fis. 07
Pres. 17.647
Cm

PÓDER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 47588
SERVIÇO DE PROCESSOS DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRD 25
Praça Clóvis Beviláqua, s/nº - 10º andar - Sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01045-970
PROTOCCO GERAL

São Paulo, 11 de janeiro de 1995

Ofício nº 72/95
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº 17.839.0/3
Comarca de São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí


Junte-se aos autos da Lei nº 3.984/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
13/01/95

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WILTON DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/S.P.
mln



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08
Proc. 17.647
W

358

83

J

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.838-D/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e impetrada a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado relatório de fls. como parte integrante deste, por votação unânime, em, rejeitada a matéria preliminar, julgar procedente a ação.

1. Desnecessário decretar a exclusão do Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. Foi cumprido o § 2º do art. 90 da Constituição Estadual. Se, interpretando esse dispositivo, o Dr. PROCURADOR entende não lhe caber a defesa da lei impugnada, por ser lei municipal, ele não chegou a integrar a lide, da qual, portanto, não precisa ser excluído.

2. O Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA faz duas arguições preliminares: a) de inépcia da petição inicial, por lhe faltar a causa de pedir (art. 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil); b) quando não, a inadmissibilidade da presente ação, por pretender confrontar lei municipal com norma constitucional federal

e com norma infraconstitucional, ou seja, a Lei Orgânica do Município. O Dr. PROCURADOR está tão seguro da acolhida dessa matéria preliminar que considera despendendo o exame do tema de fundo, que não faz. Propõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, esta CORTE, depois do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da Reclamação nº 383-3-SP (In DJ de 21/05/83), passou a admitir as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal por ofensa a normas constitucionais estaduais, ainda que estas sejam simples reprodução de normas constitucionais federais. Ora, a petição inicial, uma primeira vez, ao fundamentar o pedido de suspensão cautelar da eficácia da lei impugnada, já mencionou ofensa dessa lei à Constituição Estadual (fls. 02), e outra vez, agora no fecho de sua exposição, argumentou com "ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado (sic) no artigo 2º da Carta Magna" (fls. 05, item 12) (grifos do Relator). Até mesmo o Dr. PROCURADOR registrou, em seu parecer, que a petição inicial pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.984, de 21.09.82, de Jundiaí, por violar o art. 5º da Constituição Estadual (fls. 61, item 17). Assim sendo, não merece acolhida a segunda preliminar argüida pelo Dr. PROCURADOR, cujo pronunciamento, por sinal, é de data anterior (26/02/93) à publicação do acórdão da Reclamação acima referida (nº 383-3-SP).



No tocante à primeira preliminar, cumpre recapitular: a petição inicial expõe, como fatos, ter a Lei nº 3.984/92 provindo de projeto da autoria de um dos vereadores locais e ter sido promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, uma vez rejeitado o veto que lhe opusera o Senhor PREFEITO; prossegue a inicial dizendo que o texto legal sub iudice autoriza o Executivo a criar, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção, já regulamentando o cadastramento dos interessados e a relação de entrega e devolução dos livros e publicações, e com isso, a despeito das louváveis intenções da Edilidade, o texto legal se apresenta com insanável vício de ilegalidade, porque a Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa do Senhor Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V), para o início do processo legislativo (art. 72, IV) e para a sanção, promulgação e publicação das leis aprovadas pela Câmara, bem como para a expedição de regulamentos para sua fiel execução (art. 72, VI); e, então, conclui a inicial que, editado assim o texto guerreado ao alvedrio dos ditames legais, "resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o art. 59 da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 29 da Carta Magna".

Esse resumo e recapitulação revela que tampouco procede essoutra preliminar do parecer da douta PRO-

CURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. A petição inicial cumpre plenamente o art. 282, III, do CPC, não lhe faltando a causa petendi. Observe-se, desde logo, que não é pedida a Inconstitucionalidade da lei impugnada por suas disposições violarem preceitos da Lei Orgânica do Município, mas sempre é alegada sua ilegalidade por esse motivo. Não há como confundir ilegalidade com inconstitucionalidade. A tema é antes da preliminar já rejeitada, não tendo sido desenvolvido ali, dado o manifesto equívoco do Dr. PROCURADOR. Se acaso a petição inicial tivesse fundado seu pedido de inconstitucionalidade em ofensa à Lei Orgânica do Município, por certo nessa parte a presente ação seria inadmissível, porque a verificação da eficácia (constitucionalidade) ou da ineficácia (inconstitucionalidade) de uma lei se faz à luz de uma Constituição - a Federal ou a Estadual, o que a Lei Orgânica Municipal seguramente não é (cf. ADIN nº 12.848-0, Relator o Des. CÉSAR DE MORAES, v.u., J. em 15.05.91). O requerente apenas estabeleceu ponte para chegar à alegada inconstitucionalidade por ofensa a dispositivo da Constituição Estadual que reproduz a Federal. Alegou que, descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 59 da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos Poderes da União (art. 29 da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município. Essa passagem ou ponte o Dr. PROCURADOR também sentiu, tanto que,

v. nº 16.202 - ADIN nº 17.838-0/3 - S. Paulo - T. Pleno



depois do equívoco de supor que o requerente pretendia a inconstitucionalidade por violação de preceitos da Lei Orgânica, completa a frase dizendo que a inconstitucionalidade é também, por consequência (sic), pretendida por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (fls. 61, Item 17), os quais devem ser independentes e harmônicos entre si.

Ora, não é preciso mais para que se desacolha a preliminar de inépcia. O pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO primeiro reclama que o requerente tem de apontar, de modo claro e preciso, em que consistiria a incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional; depois reitera que o requerente se limitou a alegar afronta a princípio constitucional, sem precisar em que consistiria a aludida afronta (fls. 56/57, Itens B e 10); remata com citação de acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa enuncia que não se deve tomar conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se faça alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável (ADIN nº 259-7-DF, DJU de 19.02.83, p. 2030, apud fls. 57, Item 11 destes autos). À toda evidência, nada disso ocorre no presente caso. A alegação não foi genérica, nem imprecisa, estando razoavelmente demonstrada a inconstitucionalidade apontada.

3. Rejeitada, portanto, a matéria preliminar, val-se ao mérito.

De notar que o Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, solicitado a prestar informações, apenas narrou os trâmites do processo legislativo, isentando-se de defender a lei impugnada. Deixou patente que o projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin teve parecer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13
Proc. 17.647
W

contrário da Consultoria Jurídica da CÂMARA, que ressaltou a competência exclusiva do Executivo, para gerir seus órgãos e departamentos, e o aumento de despesas (fls. 32/33); as comissões, porém, deram parecer favorável ao projeto (fls. 34/37), que veio a sofrer veto do Senhor PREFEITO, o qual se reporta aos vícios detectados pela Consultoria Jurídica da CÂMARA (fls. 42/44). Manifestando-se depois sobre o veto a Comissão de Justiça e Redação reconsidera sua manifestação anterior e lhe dá parecer favorável (fls. 34 e 45). Não obstante, o veto é rejeitado (fls. 46) e a Lei nº 3.984, de 21.09.92, é promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA (fls. 51).

O que a lei fez foi autorizar a criação, na Biblioteca Municipal "Prof. Nelson Font", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção (art. 1º), já estabelecendo como deverá o interessado agir para valer-se do serviço criado (parágrafo único do art. 1º e art. 2º). O art. 3º trata de despesas decorrentes e o art. 4º dispõe que a lei será regulada pelo Executivo.

Por mais elogiosa que seja a iniciativa do vereador, o certo é que esta compete exclusivamente ao Executivo. A Biblioteca Municipal vem a ser órgão da administração pública, e o serviço ali criado pela lei contestada altera a estrutura e as atribuições do órgão, o que o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município (fls. 9) dispõe caber privativamente ao PREFEITO MUNICIPAL. É interessante notar que a Comissão de Justiça e Redação da CÂMARA, no primeiro parecer de fls. 34, entendia que "a ilegalidade e inconstitucionalidade deixam de existir, pois se o Executivo não quiser não adota a medida. Mas se por acaso for



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14
Proc. 17.647
Cm

adotá-la, aí então precisará respeitar o que está posto". Sem dúvida é argumentação que, pela própria dubiedade, não apresenta nenhuma consistência para determinar a improcedência da demanda.

Por outro lado, é igualmente da competência privativa do PREFEITO MUNICIPAL o poder de regulamentar (art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município), que, no entanto, a lei impugnada usurpou, já estabelecendo, como se viu, regras para a viabilidade e execução do serviço criado. Nem seria demais lembrar que esse dispositivo da Lei Orgânica do Município reproduz o art. 47, III, da Constituição do Estado, encontrando-se aí uma direta infração constitucional, sem maior necessidade da ponte da Lei Orgânica. A propósito, urge ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a apreciação, nas ações diretas de inconstitucionalidade, de ofensas ainda que não expressamente referidas na petição inicial. Assim, na Reclamação nº 383-3-SP (DJ de 21.05.93) vários dos votos declarados expuseram essa tese, assim condensada no voto do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: "Construiu e acentou o Tribunal em inúmeros precedentes que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, não se fica adstrito à causa petendi apontada na inicial. Aprecia-se a harmonia, ou não, da lei atacada com a Constituição, considerando-se esta como um todo. O que vale dizer: a Corte pode declarar a inconstitucionalidade do ato normativo com base em conflito com dispositivo da Carta não apontado na inicial". Igual ensinamento se encontra nos votos dos Ministros MOREIRA ALVES, SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA. Soma-se, por isso, ao art. 50 da Constituição Estadual o art. 47, III, ib. como desprezados pela lei impugnada. E isso

v. nº 16.202 - ADIN nº 17.838-0/3 - S. Paulo - T. Pleno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15
Proc. 17.847
WLA

8

sem que valha a verificação de que o art. 49 da Lei nº 3.984/92 dispõe que ela será regulamentada pelo Executivo. O que não podia era o Legislativo já ter se intrometido na área reservada ao Executivo, dispondo sobre o cadastramento, a comprovação da deficiência física, a forma de solicitar e de entregar os livros e publicações.

Por último, a lei guerrada prevê aumento de despesas para sua execução, e esse é outro ponto que a iniciativa do processo legislativo é atribuição do CHEFE DO PODER EXECUTIVO, como é da tradição do direito constitucional brasileiro (v. RJTJESP vol. 138/387), impondo-se o art. 72, IV, da Lei Orgânica, que reproduz no campo do MUNICÍPIO o art. 47, XI, da Constituição Estadual. É verdade que o art. 39 da Lei nº 3.984/92 dispõe que a despesas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Aparentemente estaria cumprido o preceito do art. 25 da Constituição Estadual, mas a referência é vaga, exigindo o dispositivo constitucional a precisa indicação de recursos já disponíveis e próprios para atender aos novos encargos, o que o art. 39 não fez.

Handwritten signature or mark on the right margin.

Por todas essas razões, a Lei nº 3.984/92, do Município de Jundiaí, não pode prevalecer. A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo.

Em síntese: Julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da supramencionada lei, em face da Constituição do Estado (dispositivos citados).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16
Proc. 17.647
D.J.

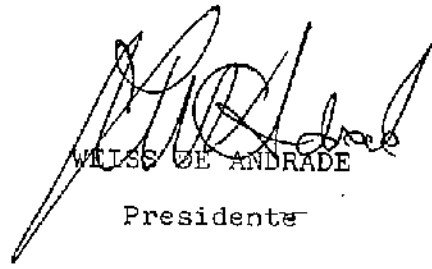
91/ J

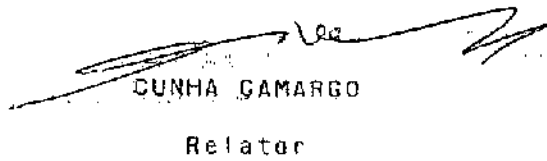
Nos termos do art. 90, § 3º. da mesma Constituição, comunique-se esta decisão à CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, para que suspenda a execução da lei.

Gostas *ex lege*.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, BUENO MAGANO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE E ÁLVARO LAZZARINI, com votos vencedores.

São Paulo, 09 de novembro de 1994.


WEISS DE ANDRADE
Presidente


CUNHA CAMARGO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.931



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 617

PROCESSO Nº 17.647

De autoria da MESA da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05 a 16.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutivo, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
- 4.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.647

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 1.595

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 8 a 16.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 17), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

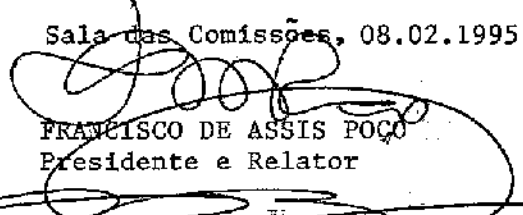
É o parecer.

APROVADO EM 14.02.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


GRAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 08.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator

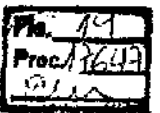

CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.647)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 1995

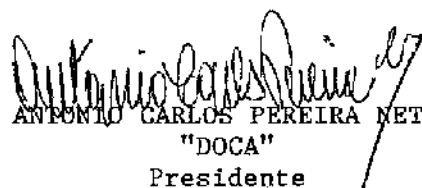
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

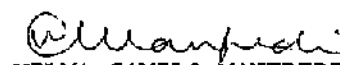
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, em vista de Acórdão de 09 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

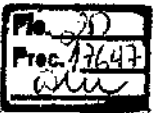

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.144
Proc. 17.647

Em 29 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



IOM 31-03-1995

DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, em vista de Acórdão de 09 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*